



SINAI TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍ-
COLAS LTDA

CNPJ: 29.174.236/0001-26

IE: 907.675.16-57

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO ESTADO DO ACRE

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 307/2025 - COMPRASGOV N.º 90307/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 053.013719.00101/2025-25**

SINAI TRANSPORTES E COMERCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.174.236/0001-26, com sede na Rua Tamoios, 1.574 – Edifício Walter Markus - Cep 85.760-000 - Centro - Capanema – PR, endereço eletrônico: email.: Sinai_comercial@hotmail.com, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, infra assinado, com fundamento no subitem 9.1 do c/c a alínea 'b', do inciso I, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face, **H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA**, CNPJ/MF N.º. 51.685.721/0001-13, Av. Epaminondas Jacome, nº 2297, Bairro Cerâmica, Cep 69905-076, Rio Branco/AC, apresentou proposta para o Pregão Eletrônico em epígrafe, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em **07.07.2025**.

1.2. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em **07.07.2025**, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que classificou a proposta da empresa **H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.



1.3. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

2.1. O item número 4, do objeto licitando, foi discriminado no subitem 1.1, do Anexo I – Termo de Referência, com a seguinte descrição:

CALCÁRIO DOLOMÍTICO – tipo FILLER, com concentração **de óxido decálcio (CaO) com no mínimo 30,00%** e **magnésio (MgO) com no mínimo 21,00%**, Poder de neutralização (PN) com no mínimo 85,00%, **poder relativo de neutralização Total (PRNT) com no mínimo de 105,00%**, natureza física em pó. O produto deverá ser entregue embalado em sacas padrão de 40 kg, com rótulo em cada embalagem, constando a identificação da empresa produtora (origem) e as informações técnicas do produto **(GRIFO É NOSSO)**

2.1.2 DESTACAMOS DE FORMA ESPECIAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL:

a) óxido decálcio (CaO) com no mínimo **30,00%**;

b) magnésio (MgO) com no mínimo **21,00%**;

c) poder relativo de neutralização Total (PRNT) com no mínimo de **105,00%**.

2.3. Ocorre que, a empresa **H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA**, CNPJ/MF Nº. 51.685.721/0001-13, ofertou produto especificamente para o item 04 (quatro), com as seguintes Especificações, de acordo com um laudo de análise anexado a sua Proposta de Preços:

Análises	Unidade	LQ	RESULTADOS
Óxido de Cálcio (CaO)	%	--	27.77
Óxido de Magnésio (MgO)	%	--	19.65
Poder de neutralização (PN)	%	--	98.88
Poder relativo de neutralização total (PRNT)	%	--	90.21

2.4. Todavia, apesar da compatibilidade no tocante a nomenclatura do produto ofertado pela Recorrida, trata-se de comprovação através de laudo de análise, o qual apresenta taxas ou especificações técnicas **INFERIORES** ao exigido no EDITAL, haja visto que os índices de **(CaO)**, **(MgO)** e **(PRNT)**, estão abaixo daqueles especificados no Termo de Referência;

2.5. A diferença entre as taxas do edital e o laudo apresentado, podem ser confirmadas, através de simples verificação, ficando claramente constatado o não atendimento pela recorrida para fins de classificação e habilitação.

2.6. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

3. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

3.1. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

3.2. A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

3.3. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:



Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (Conforme o original)*

3.4. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86), (Conforme o original)

3.5. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não



pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06) (Conforme o original

3.6. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

4. DA QUEBRA DA ISONOMIA

4.1. Ao classificar a proposta da Recorrida, **em flagrante desacordo com a exigência prevista no Edital, como comprovado acima**, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao Recorrente sem qualquer amparo legal.

4.2. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) (Grifo nosso)*

4.3. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

4.4. Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo



público.

4.5. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) (Grifo nosso)*

4.6. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada reconsiderada a decisão que classificou no item 4, e empresa **H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA**, ora Recorrida.

5. ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER:

5.1. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

5.2. Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, com a imediata **desclassificação da empresa H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA** no item 04 (quatro).

5.3. Não alterando a decisão, requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede deferimento.

SILVANE ELIZE
GELLER DA
ROSA:7374718195
3

Assinado de forma digital
por SILVANE ELIZE GELLER
DA ROSA:73747181953
Dados: 2025.07.08
13:28:17 -05'00'

Capanema/Pr., 08 de julho de 2025.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 2.604, 7º BEC, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.918-093
- <http://agricultura.ac.gov.br/>

PARECER Nº 5/2025/SEAGRI - DIA/SEAGRI - DEAGRO/SEAGRI - DPA
PROCESSO Nº 0853.013719.00101/2025-25
INTERESSADO: DIRETORIA DE PRODUÇÃO E AGRONEGÓCIO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CALCÁRIO DOLOMÍTICO

Contratação de empresa para aquisição de material de consumo (Mudas de café, Fertilizante e calcário dolomítico), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI

Senhor(a) Chefe,

Em resposta ao ofício 7204 (0016582984) referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 307/2025, cujo objeto é a *contratação de empresa para aquisição de material de consumo (Mudas de café, Fertilizante e calcário dolomítico)*, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI, conforme o solicitado segue o parecer técnico:

Referente ao item 04 - Calcário dolomítico tipo FILLER, com concentração de óxido de cálcio (CaO) com no mínimo 30,00% e magnésio (MgO) com no mínimo 21,00%, Poder de neutralização (PN) com no mínimo 85,00%, Poder relativo de neutralização Total (PRNT) com no mínimo de 105,00% Natureza física pó; o produto deverá ser entregue embalado em sacas com padrão de 40 kg; O rótulo em cada embalagem, deve constar a identificação da empresa produtora (origem) e as informações técnicas do produto, além do mais, deverá ser anexada na proposta de preços, cópia do laudo do calcário e comprovante do registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA em nome do licitante.

Classificação	Empresa/Licitantes	Nosso Parecer Técnico
1	H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA,	A empresa apresentou taxas ou especificações técnicas inferiores ao exigido no edital., Sugerimos a desclassificação da empresa para o item 4.

.Sendo assim, restituo os autos para devidos encaminhamentos.

Respeitosamente,

Michelma Neves de Lima
Engenheira Agrônoma
Matricula nº 9312480-2



Documento assinado eletronicamente por **MICHELMA NEVES DE LIMA, Engenheira Agrônoma**, em 27/08/2025, às 08:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017023977** e o código CRC **5F19DCB6**.

Referência: Processo nº 0853.013719.00101/2025-25

SEI nº 0017023977



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 2.604, 7º BEC, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.918-093
- <http://agricultura.ac.gov.br/>

OFÍCIO Nº 1370/2025/SEAGRI

À Sua Excelência, o Senhor

JADSON DE ALMEIDA CORREIA

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos

SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Estrada do Aviário, nº 927 - Aviário, CEP: 69.900-830 - Rio Branco - AC

Assunto: Encaminha o PARECER Nº 5/2025/SEAGRI - DIA/SEAGRI - DEAGRO/SEAGRI - DPA - Pregão Eletrônico SRP nº 307/2025 - SEAGRI.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0853.013719.00101/2025-25.

Senhor Secretário,

1. Cumprimos-o cordialmente, em atenção ao **Ofício nº 7204/2025/SEAD** (SEI Nº 0016582984), bem como o **Memorando nº 1979/2025/SEAD - SELIC- DIPREG** (SEI Nº 0016582773), encaminho o **PARECER nº 5/2025/SEAGRI - DIA/SEAGRI - DEAGRO/SEAGRI - DPA** (SEI nº 0017023977), referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 307/2025 - COMPRASGOV nº 90307/2025**, cujo objeto é a *contratação de empresa para aquisição de material de consumo (Mudas de café, Fertilizante e calcário dolomítico)*, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.
2. Informamos que estamos de acordo com o **PARECER Nº 5/2025/SEAGRI - DIA/SEAGRI - DEAGRO/SEAGRI - DPA** (SEI nº 0017023977), portanto, solicitamos que proceda com continuidade do certame licitatório.
3. Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Anexos: **I - PARECER Nº 5/2025/SEAGRI - DIA/SEAGRI - DEAGRO/SEAGRI - DPA** (SEI nº 0017023977).

Atenciosamente,



Luís Tchê

Secretário de Estado de Agricultura

Decreto nº 1.479-P/2023

DOE nº 13.647



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIS SCHAFER, Secretário de Estado**, em 27/08/2025, às 13:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017038385** e o código CRC **A7755029**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0853.013719.00101/2025-25

SEI nº 0017038385



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 183/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 307/2025
- COMPRASGOV N.º 90307/2025 - SEAGRI**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0853.013719.00101/2025-25

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

1. **HISTÓRICO**

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 307/2025 - COMPRASGOV nº 90307/2025 - SEAGRI**, cujo objeto da licitação é o **Registro de preços para aquisição de material de consumo (Mudas de café, calcário dolomítico e fertilizante)**, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

O **Pregão Eletrônico SRP N.º 307/2025 - COMPRASGOV nº 90307/2025 - SEAGRI**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 07 de Julho de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; Após a fase de lances a Pregoeira solicitou as propostas de preços das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema COMPRASGOV, procedeu com a classificação das empresas: GREYCILANE S. PEREIRA no Item 01, SINAI TRANSPORTES E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA nos Itens 02 e 03 e H. A. VALENTIM LACERDA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA no Item 04. Isto posto, foi aberto o primeiro período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a empresa licitante SINAI TRANSPORTES E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA manifestou sua intenção de recurso no Sistema COMPRASGOV no item 04.

Dado continuidade com os atos da sessão, a Pregoeira após a solicitação e análise dos documentos de habilitação e consulta ao SICAF das empresas classificadas, habilitou as mesmas por atenderem aos requisitos de habilitação exigidos no Edital.

Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que a empresa licitante SINAI TRANSPORTES E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA manifestou novamente sua intenção de recurso no item 04, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período aos demais licitantes para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

2.1. Em síntese alega a Recorrente conforme segue:

2.1.1. Empresa **SINAI TRANSPORTES E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, apresentou recurso para o item 04 via sistema COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei nº 0016360932):

(...)

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3

(três) dias úteis da decisão que ocorreu em 07.07.2025.

1.2. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 07.07.2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que classificou a proposta da empresa H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

1.3. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

2.1. O item número 4, do objeto licitando, foi discriminado no subitem 1.1, do Anexo I – Termo de Referência, com a seguinte descrição:

CALCÁRIO DOLOMÍTICO – tipo FILLER, com concentração de óxido decálcio (CaO) com no mínimo 30,00% e magnésio (MgO) com no mínimo 21,00%, Poder de neutralização (PN) com no mínimo 85,00%, poder relativo de neutralização Total (PRNT) com no mínimo de 105,00%, natureza física em pó. O produto deverá ser entregue embalado em sacas padrão de 40 kg, com rótulo em cada embalagem, constando a identificação da empresa produtora (origem) e as informações técnicas do produto (GRIFO É NOSSO)

2.1.2 DESTACAMOS DE FORMA ESPECIAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL:

a) óxido decálcio (CaO) com no mínimo 30,00%;

b) magnésio (MgO) com no mínimo 21,00%; c) poder relativo de neutralização Total (PRNT) com no mínimo de 105,00%. 2.3. Ocorre que, a empresa H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA, CNPJ/MF N°. 51.685.721/0001-13, ofertou produto especificamente para o item 04 (quatro), com as seguintes Especificações, de acordo com um laudo de análise anexado a sua Proposta de Preços:

Análises	Unidade	LQ	RESULTADOS
Óxido de Cálcio (CaO)	%	--	27.77
Óxido de Magnésio (MgO)	%	--	19.65
Poder de neutralização (PN)	%	--	98.88
Poder relativo de neutralização total (PRNT)	%	--	90.21

2.4. Todavia, apesar da compatibilidade no tocante a nomenclatura do produto ofertado pela Recorrida, trata-se de comprovação através de laudo de análise, o qual apresenta taxas ou especificações técnicas INFERIORES ao exigido no EDITAL, haja visto que os índices de (CaO), (MgO) e (PRNT), estão abaixo daqueles especificados no Termo de Referência;

2.5. A diferença entre as taxas do edital e o laudo apresentado, podem ser confirmadas, através de simples verificação, ficando claramente constatado o não atendimento pela recorrida para fins de classificação e habilitação.

2.6. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

3. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

3.1. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

3.2. A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

3.3. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (Conforme o original)

3.4. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86), (Conforme o original)

3.5. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06) (Conforme o original)

3.6. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

4. DA QUEBRA DA ISONOMIA

4.1. Ao classificar a proposta da Recorrida, em flagrante desacordo com a exigência prevista no Edital, como comprovado acima, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao Recorrente sem qualquer amparo legal.

4.2. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) (Grifo nosso)

4.3. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. 4.4. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

4.5. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) (Grifo nosso)

4.6. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada reconsiderada a decisão que classificou no item 4, e empresa H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA, ora Recorrida.

5. ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER:

- 5.1. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.
 - 5.2. Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, com a imediata desclassificação da empresa H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA no item 04 (quatro).
 - 5.3. Não alterando a decisão, requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.
- Nestes termos, pede deferimento.

3. **DA CONTRARRAZÃO**

3.1. Não houve apresentação de Contrarrazão.

4. **DA FUNDAMENTAÇÃO**

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

5. **DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO**

- 5.1. Inicialmente, vale esclarecer que a manifestação de recurso apresentada ao final da sessão foi encaminhada à **Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI** através do **MEMORANDO Nº 1979/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (Sei nº 0016582773)**, ratificado pelo **OFÍCIO Nº 7204/2025/SEAD (Sei nº 0016582984)**, datado de 28/07/2025, para análise do recurso objetivando subsidiar a decisão desta Pregoeira, em função das fundamentações apresentadas pela recorrente serem de cunho técnico, o qual foi recebido na SEAGRI na mesma data.
- 5.2. Em resposta ao ofício da **SELIC**, a Autoridade Superior da **SEAGRI**, nos encaminhou o **PARECER Nº 5/2025/SEAGRI - DIA/SEAGRI - DEAGRO/SEAGRI - DPA (Sei nº 0017023977)** emitido pela Sra. **Michelma Neves de Lima**, Engenheira Agrônoma, ratificado pelo **OFÍCIO Nº 1370/2025/SEAGRI (Sei nº 0017038385)**, datado de 27/08/2025, recebido na mesma data, a saber:

PARECER Nº 5/2025/SEAGRI - DIA/SEAGRI - DEAGRO/SEAGRI - DPA

Referente ao item 04 - Calcário dolomítico tipo FILLER, com concentração de óxido de cálcio (CaO) com no mínimo 30,00% e magnésio (MgO) com no mínimo 21,00%, Poder de neutralização (PN) com no mínimo 85,00%, Poder relativo de neutralização Total (PRNT) com no mínimo de 105,00% Natureza física pó; o produto deverá ser entregue embalado em sacas com padrão de 40 kg; O rótulo em cada embalagem, deve constar a identificação da empresa produtora (origem) e as informações técnicas do produto, além do mais, deverá ser anexada na proposta de preços, cópia do laudo do calcário e comprovante do registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA em nome do licitante.

Classificação	Empresa/Licitantes	Nosso Parecer Técnico

1	H. A. VALENTIM LACERDA IMP. E EXP. LTDA,	A empresa apresentou taxas ou especificações técnicas inferiores ao exigido no edital., Sugerimos a desclassificação da empresa para o item 4.
---	--	--

5.3. Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

5.4. Assim sendo, A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5.5. Diante dos fatos apresentados, em atenção ao Parecer Técnico emitido pela SEAGRI, constatamos que a proposta de preços da empresa H. A. VALENTIM LACERDA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, não tende as especificações do edital.

5.6.

5.7. Ao analisar o recurso apresentado pela empresa **M5 DRONES LTDA**, a mesma alega que a empresa **THADS SERVICOS LTDA** não cumpriu com os requisitos de habilitação pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica para o treinamento dos equipamentos.

5.8. Vale mencionarmos que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

5.9. Diante da alegação da empresa recorrente, esclarecemos que a Pregoeira habilitou a empresa **THADS SERVICOS LTDA** após uma análise completa dos documentos de habilitação, anexo aos autos do processo (Sei nº 0015726022), em atenção dos critérios exigidos no Edital; Destamos aqui o exigido no subitem 11.3.4 alínea "a", vejamos:

"**Atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado."

5.10. O objeto licitado se trata da aquisição de aeronave remotamente pilotada (Drone), acompanhada de acessórios e serviços de treinamento para pilotagem do drone; Dito isso, a licitação não se trata de um serviço de treinamento de aeronave distinto da aquisição da mesma, a parcela de maior relevância para exigência do atestado é a aquisição do drone e seus acessórios e não de serviços de treinamento, não podendo a administração pública seguir outro caminho e exigir documentos que não foram exigidos no instrumento convocatório.

5.11. Diante do exposto, não resta dúvidas, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi seguido na íntegra pela Pregoeira e todas as condições previstas no edital foram devidamente atendidas pela empresa vencedora **THADS SERVICOS LTDA**, tendo em vista que a mesma apresentou At estado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado.

5.12. Sendo assim, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, esta Pregoeira mantém a decisão proferida na sessão do dia 29/05/2025, conforme Termo de Julgamento (Sei nº 0015726027).

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **SINAI TRANSPORTES E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA** e decido:

a) **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SINAI TRANSPORTES E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, declarando assim a empresa **H. A.**

VALENTIM LACERDA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA desclassificada para o item 04.

6.2. Desta forma, será aberta uma nova sessão para dar prosseguimento aos atos mencionados e reclassificação do Item 04.

Rio Branco – AC, 29 de Agosto de 2025.

Greice Quele da Silva Braga
Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **GREICE QUELE DA SILVA BRAGA, Pregoeiro(a)**, em 29/08/2025, às 10:03, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017060330** e o código CRC **224BC37B**.

Referência: nº 0853.013719.00101/2025-25

SEI nº 0017060330